



**DECRETO Nº 6483, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA  
A CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS FISCAIS  
DECORRENTES DE DEMANDAS JUDICIAIS NO  
ÂMBITO DO MUNICIPAL DE MISSAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que determina a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de critérios padronizados para avaliação e classificação dos riscos fiscais decorrentes de demandas judiciais, com vistas ao planejamento orçamentário e à transparência da gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** a importância do mapeamento dos riscos fiscais de ações judiciais do Município de Missal; e

**CONSIDERANDO** as orientações e boas práticas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais órgãos de controle externo,

**R E S O L V E**

**Art. 1º.** Este Decreto estabelece critérios e procedimentos para a identificação, classificação e registro dos riscos fiscais decorrentes de demandas judiciais que possam impactar as finanças públicas do Município de Missal/PR.

**Art. 2º.** Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Risco Fiscal: a possibilidade de as demandas judiciais impactarem negativamente a receita ou as despesas públicas;

# *Município de Missal*

*ESTADO DO PARANÁ*



II – Risco Provável: a possibilidade de um ou mais eventos futuros possam trazer impacto nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é maior do que a de não ocorrer;

III – Risco Possível: o risco em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer com impacto nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é menor que provável, mas maior que remota;

IV – Risco Remoto: o risco em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer com impacto nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é pequena;

V - Impacto financeiro: valor potencial da condenação ou obrigação decorrente da demanda judicial.

VI - Precedentes Vinculantes: as decisões proferidas:

a) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade;

b) pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), incidente de Assunção de Competência (IAC), Recurso Especial Repetitivo, Recurso Extraordinário Repetitivo e Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida;

c) pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), incidente de Assunção de Competência (IAC), e Recurso de Revista Repetitivo; e

d) pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Paraná em IRDR e IAC.

VI - Jurisprudência consolidada: decisões proferidas por Juizados Especiais, Turmas Recursais, Tribunais Estaduais, Tribunais Regionais ou Tribunais Superiores de maneira reiterada, embora não vinculante.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município informará à Secretaria Municipal de Fazenda os valores a título de riscos prováveis e possíveis, orientando sua integração ao Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Não integram as informações sobre riscos fiscais as despesas públicas que já estejam previstas como ações ou atividades administrativas ordinárias, mesmo que decorrentes de ordem judicial.

**Art. 3º.** Os riscos fiscais decorrentes de demandas judiciais deverão ser classificados segundo os seguintes níveis:

I – Risco Provável: Quando a avaliação jurídica indicar alta probabilidade de condenação (acima de 70%), cujos valores decorrentes deverão ser provisionados contabilmente;

II – Risco Possível: quando a probabilidade de condenação for incerta ou moderada (entre 30% e 70%);

III – Risco Remoto: quando a probabilidade de condenação for baixa (inferior a 30%), sendo que os valores não serão provisionados, devendo constar apenas em relatórios gerenciais de acompanhamento.

**Art. 4º.** No tocante aos critérios de avaliação, a classificação do risco será realizada com base em:

I – Jurisprudência consolidada sobre a matéria;

II – Estágio processual da demanda;

III – Existência de acordos ou negociações em curso;

IV – Histórico de decisões em casos semelhantes;

V – Valor estimado da condenação e seu impacto sobre as finanças municipais.

**Art. 5º.** Compete à Procuradoria Jurídica Municipal a realização de levantamento e avaliação jurídica da probabilidade de perda;

§ 1º À Contabilidade Municipal ou setor equivalente será responsável pelo registro contábil e elaboração dos demonstrativos fiscais;

§ 2º À Secretaria de Finanças, ou órgão equivalente, compete a inclusão das informações nos anexos de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 6º.** As informações sobre riscos fiscais deverão ser atualizadas anualmente, ou sempre que houver alteração relevante no andamento dos processos.

# *Município de Missal*

ESTADO DO PARANÁ



**Art. 7º.** Os relatórios contendo a consolidação dos riscos fiscais deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Missal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Adilto Luis Ferrari  
**Prefeito Municipal**